

Crime praticado no interior de embarcação - Atribuição do Ministério Público estadual

EMENTA : Crime de homicídio culposo ocorrido no interior de navio (embarcação de grande porte) atracado no Porto de Niterói-RJ. Vítima fatal, funcionária de sociedade prestadora de serviços de reparos navais, que fazia serviços de reparo sem obedecer as normas imprescindíveis de segurança. Atribuição do Ministério Público estadual, pois deve-se distinguir crime praticado a bordo de navio e no interior do navio. Artigo 109, inciso IX, da CR- interpretação restritiva. Vítima fatal não era passageira nem tripulante. Navio, no momento do crime negligente, estava sem motor, demonstrando que não intencionava deslocar-se para águas territoriais internacionais. Justa causa presente, denúncia oferecida pelo "Parquet" estadual e competência da Justiça estadual. Motivação constante na cota ministerial.

**Excelentíssimo Senhor Julz de Direito da ª Vara Criminal
comarca de niterói-rj
(LIVRE DISTRIBUIÇÃO)**

2ª Central de Inquéritos- Niterói

4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal

Inquérito Policial nº 369/2008- 76ª DP.

Objeto : crime de homicídio culposo ocorrido em embarcação de grande porte

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

1-BERNHARD MAX ERWIN DÖRING, natural da Alemanha divorciado, nascido em 02/03/1940, **engenheiro e sócio-administrador da sociedade "OFFSHORE Reparos Navais Ltda"**, portador do documento de identidade SE/DPMF/DPF nº NRE W327505-G, inscrito no CPF sob o nº 296.384887-00, residente à Rua Redentor, nº 48/101, Ipanema-RJ, conforme fl.44

2-BERNHARD FALKE CARNEIRO DÖRING, brasileiro, natural do RJ, filho de Bernhard Max Erwin Döring e de Ingrid Falke Carneiro Döring, **engenheiro e sócio administrador da sociedade "OFFSHORE Reparos navais Ltda"**, nascido em 15/10/1972, casado, portador do RG nº 09112662-6-IIFF, residente à Praça Athualpa, nº 104/302, Leblon-RJ, conforme fls.44 e 42;

3-ALTAIR DOS SANTOS MONTEIRO, brasileiro, **gerente de produção da sociedade "OFFSHORE Reparos Navais Ltda"**, portador do RG nº 045968070, inscrito no CPF sob o nº 491096857-15, residente à Rua capitão Costa, nº 46, Brasilândia, São Gonçalo-RJ, conforme fl.112

e

4-LEDIR DA SILVA BARROSO, brasileiro, natural do RJ, **encarregado de caldearia da sociedade "OFFSHORE Reparos navais Ltda"**, filho de Libio Gomes Barroso e Zenir da Silva Barroso, nascido em 303/08/1948, portador do RG nº1241615-IIFF, residente à Rua Capivari, nº 66, Trindade, São Gonçalo, conforme fl.37

pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe :

Da síntese dos fatos :

No dia 01 de julho de 2008, por volta das 10:45 horas, na Avenida Feliciano Sodré, s/n, no interior do Porto de Niterói, terminal 1, Comarca de Niterói-RJ, os denunciados, de forma **negligente, violando o dever objetivo de cuidado**, praticaram homicídio culposo, tendo como vítima **José Luis Pereira da Silva**, em decorrência de inobservância de regra técnica de profissão.

Segundo restou apurado, a vítima, José Luis Pereira da Silva, era funcionária da sociedade "OFFSHORE Reparos Navais Ltda" e, no dia dos fatos, juntamente com o 4º denunciado (Ledir) e mais três funcionários, estava fazendo reparos na **embarcação "Toisa Conqueror"**, que se encontrava atracada no terminal 1 do Porto de Niterói.

Consistia o serviço de reparo naval, na abertura de acesso para retirada do motor, o que vulgarmente é denominado no meio profissional específico de "cesariana", em que a vítima estava "esmerilhando" a tampa do convés principal

da embarcação posicionada sobre o convés do ROV (cf. fl.49) para que posteriormente fosse recolocada no local, após ser retirado o bloco do motor da embarcação suso referida.

Em virtude da retirada do bloco do motor principal da embarcação, acabou sendo feito um buraco entre o convés e a praça de máquinas da embarcação de aproximadamente **dez metros de altura**, conforme descrito no laudo pericial de local de fl.79/83.

Na ocasião, a vítima, José Luis Pereira da Silva, estava trabalhando fazendo o reparo naval sentada num **pequeno banco de madeira**, sendo que, ao levantar para mudar de posição, acabou por se desequilibrar e, *por estar trabalhando sem cinto de segurança*, acabou caindo de **uma altura de dez metros**, vindo a falecer em virtude da ação contundente, sofrendo hemorragia interna e laceração hepática, conforme descrito no BAM de fl.23, certidão de óbito de fl.50 e no auto de exame cadavérico de fl.77.

Consistiu a **negligência**, no fato de a vítima ser funcionária da sociedade "OFFSHORE Reparos Navais Ltda", exercer uma profissão de risco, mas não lhe ter sido fornecido e exigida a utilização de cinto de segurança, pois se tivesse com tal equipamento de segurança certamente teria ficado pendurada, evitando-se a queda e seu falecimento, conforme esclarecido pelo 4º denunciado (Ledir), à fl.99.

Ademais, apurou-se que a referida sociedade "OFFSHORE Reparos Navais Ltda" tinha, na ocasião, apenas **um único técnico de segurança**, Iracema Macedo Leal, conforme esclarecido à fl.110, e que tinha dentre suas funções : *fazer palestras, orientar os funcionários coletivamente e individualmente, bem como fazer inspeção previa de segurança no local do reparo para, em seguida, se for o caso, autorizar o conserto pela equipe responsável*, conforme esclarecido e confessado às fl.98 e 99.

No entanto, no dia do homicídio, a referida técnica de segurança estava em gozo de férias, sendo que a sociedade "OFFSHORE Reparos Navais Ltda", por intermédio de seus sócios-administradores, ora 1º e 2º denunciados, não providenciou sua substituição, o que significou que **não houve atuação da técnica de segurança da sociedade empresária suso referida**, contribuindo com tal omissão de cautela para o evento delituoso.

DA CONCORRÊNCIA¹ DE CULPAS- atuação pormenorizada dos denunciados :

1. É cediço que no Direito Penal não há compensação de culpas, mas concorrência, significando que duas ou mais pessoas podem ter contribuindo, com sua conduta negligente, para a ocorrência do homicídio, sendo certo também que, em regra, não se admite responsabilização penal da pessoa jurídica no caso em tela, mas se pode responsabilizar os representantes (segundo Ponte de Miranda), uma vez que adotamos no tocante à administração a Teoria do Órgão, em que a pessoa jurídica tem existência própria, mas atua por intermédio de seus órgãos sociais, no caso os dois primeiros denunciados são administradores da sociedade referida, sendo os responsáveis pela pessoa jurídica de fato e de direito, conforme contrato social de fls.44/46, podendo-se aplicar a idéia consubstanciada no artigo 179 da Lei nº 11.101/2005.

1º E 2º DENUNCIADOS:

No tocante aos **dois primeiros denunciados (Bernhard Max e Bernhard Falke)**, respectivamente, pai e filho, ambos concorreram eficazmente para a ocorrência do homicídio culposo, pois atuaram de forma negligente.

Consistiu a negligência no fato de que, na condição de **únicos sócios e administradores, presentantes da sociedade empresária "OFFSHORE Reparos Navais Ltda"**, conforme ato constitutivo de fls.44/46, tinham o **dever** de propiciar todas as condições de segurança favoráveis ao desempenho dos serviços prestados por parte dos seus funcionários, inclusive, a ora vítima, uma vez que se tratava de serviço de risco. No entanto, não forneceram e nem exigiram dos funcionários a utilização do necessário cinto de segurança, possibilitando que, com o desequilíbrio da vítima, esta viesse a sofrer uma queda de aproximadamente dez metros de altura, vindo a falecer.

Ademais, os **dois primeiros denunciados, na qualidade de responsáveis de fato e de direito da referida sociedade empresária**, tinham o dever de providenciar a substituição da **única** técnica de segurança Iracema Macedo Leal da referida sociedade empresária por outro técnico de segurança, haja vista que aquela se encontrava em gozo de férias, o que, **negligentemente**, não ocorreu, significando que não houve inspeção de segurança no local por parte da referida técnica de segurança da referida mencionada sociedade, conforme mencionado à fl.99, concorrendo para o evento delituoso.

Portanto, os dois primeiros denunciados, como responsáveis pela sociedade "OFFSHORE Reparos Navais Ltda", deixaram de fornecer e exigir a utilização do cinto de segurança, bem como deixaram de providenciar um técnico de segurança de sua sociedade empresária para inspecionar e autorizar o serviço arriscado.

3º DENUNCIADO:

Com relação ao **3º denunciado (Altair Ribeiro Monteiro)**, este na qualidade de **gerente de produção** da sociedade "OFFSHORE Reparos Navais Ltda", *de forma negligente*, violou o dever objetivo de cuidado, uma vez que, conforme afirmado à fl.99, tinha a função de gerenciar "**todas as frentes de trabalho**" e supervisionar o reparo que seria e estava sendo feito na referida embarcação, sendo que, no dia dos fatos, antes da ocorrência da queda da vítima e de seu falecimento previsível, esteve no local supervisionando a peça naval que seria reparada, sendo que não forneceu, nem exigiu a utilização do necessário cinto de segurança por parte da vítima, o que contribuiu para sua queda de aproximadamente dez metros de altura e conseqüente falecimento.

Este 3º denunciado, na qualidade de gerente de produção, também tinha a incumbência de *analisar a segurança para a realização do reparo*, conforme afirmado à fl.99, porém negligenciou, uma vez que permitiu a realização do serviço sem a utilização de cinto de segurança e sem a presença e inspeção do técnico de segurança da sociedade “OFFSHORE Reparos Navais Ltda”, apesar de ser o principal preposto².

4º DENUNCIADO:

Quanto ao **4º denunciado (Ledir da Silva Barroso)**, este, na qualidade de “encarregado de calderaria” da sociedade “OFFSHORE Reparos Navais Ltda”, tinha a função de supervisionar e acompanhar o trabalho dos caldeiros, soldadores e encanadores, ou seja, de toda sua equipe que estava reparando a embarcação, sendo que, no caso, a vítima nestes autos, no dia dos fatos, fazia parte da equipe deste 4º denunciado, estando também sob sua coordenação.

Ademais, conforme confessado pelo ora denunciado, às fls.98 e 38, este é quem dava as ordens à equipe, inclusive à vítima, sendo que também estava dentre suas funções zelar pela segurança na prestação do serviço de reparos navais.

Desta forma, o ora 4º denunciado também violou o dever objetivo de cuidado, pois, de forma negligente, não forneceu, nem exigiu a utilização de cinto de segurança para fazer o referido reparo naval, muito menos exigiu a presença do técnico de segurança da sociedade “OFFSHORE Reparos Navais Ltda”, permitindo que a vítima e os demais integrantes da equipe de reparos prestassem o serviço de reparo naval, acabando por propiciar que a vítima viesse a cair de uma altura de aproximadamente dez metros de altura, vindo a falecer com a queda.

Registre-se que este 4º denunciado, perante a 4ª Promotoria de Investigação Penal, *acompanhado de advogado*, afirmou que se a vítima estivesse com cinto de segurança ficaria “(...) **pendurada** (...)”, mas “**que achou que o cinto de segurança não era necessário**”, demonstrando a previsibilidade do evento delituoso.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, estão os denunciados incurso nas sanções penais do **artigo 121, § 3º e 4º, do Código Penal**.

Pelo exposto, após o juízo de delibação, recebida a presente inicial, requer o Ministério Público seja proferido despacho liminar de conteúdo positivo, citando-se os denunciados, sob pena de revelia, para exercerem suas autodefesas, bem como para responderem aos demais termos do processo penal, cujo rito devesse

2. Cf. art. 1172 do Código Civil.

ser o comum sumário, a fim de que, após o devido processo legal formal e substancial, seja proferida **decisão condenatória**.

Para deporem sobre os fatos ora narrados, requer a notificação/requisição das seguintes pessoas :

1-Luiz Henrique Temperini- supervisor de segurança- fl.26;

2-Antonio Delaci da Costa- funcionário da sociedade OFFSHORE Reparos Navais Ltda- trabalhava com a vítima no dia dos fatos-fls.38,40, 49 e 111;

3-José Pereira Bastos- funcionário da sociedade OFFSHORE Reparos Navais Ltda- trabalhava com a vítima no dia dos fatos-fls.38 e 111;

4-Jorge Luis Correia- funcionário da sociedade OFFSHORE Reparos Navais Ltda- trabalhava com a vítima no dia dos fatos-fls.38 e 111;

5-Sheyla Lilian Pinho- mulher da vítima- esclareceu que a mesma não tinha problemas de saúde, nem usava medicação-fls71/72;

6-Fábio de Oliveira Martinez Alonso- perito -fl.79;

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2009

Cláudio Calo Sousa

Promotor de Justiça titular

Matrícula nº 1.803

2ª Central de Inquéritos-Niterói-RJ
04ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
Inquérito Policial nº 369/2008-76ªDP

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

- 1-Segue denúncia em separado, em sete laudas impressas e rubricadas;
- 2- Protesta o “parquet” por eventual **aditamento objetivo e/ou subjetivo** à exordial acusatória, em se fazendo necessário, não se cogitando de arquivamento implícito ou tácito;

CRIME OCORRIDO NO INTERIOR DE EMBARCAÇÃO DE GRANDE PORTE- ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL

3-Registre-se que o crime de homicídio culposo, descrito na exordial acusatória, ocorreu no interior da embarcação “Toisa Conqueror”, que se encontrava atracada no terminal 1 do Porto de Niterói. No entanto, esta circunstância, por si só, não afasta a atribuição do Ministério Público estadual, nem a competência da Justiça estadual, não se desrespeitando os princípios federativo, do promotor natural e do juízo natural, pelos seguintes motivos, a saber :

A *uma*, porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias, ao interpretar as regras constitucionais estampadas no artigo 109 da Constituição Republicana, o fazem **de forma restritiva**, muitas vezes afastando a competência da Justiça federal e entendendo ser da Justiça estadual a competência, não obstante a literalidade da norma.

A título de exemplo, pode-se citar o **enunciado nº 38 da Súmula do STJ**, que determina que todas as **contravenções, ainda que afete interesse da União ou de suas entidades**, será da competência da Justiça estadual.

O mesmo ocorre com o **verbete nº 42 da Súmula do STJ**, em que, *ainda que o crime seja praticado em detrimento de sociedade economia mista federal*, a competência é da Justiça estadual.

Também ocorre o mesmo no **enunciado nº 62 da Súmula do STJ**, quanto à falsificação anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O mesmo também se pode dizer quanto aos **crimes contra Organização do Trabalho**, em que se entende que a competência é da Justiça federal quando tenha por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhos

considerados coletivamente, (**Súmula 115 do TFR**) não bastando a ocorrência, por si só, de crime contra a Organização do Trabalho, restringindo-se o seu alcance para admitir a competência da Justiça federal quando houve lesão coletiva, geral.

Portanto, verifica-se que o artigo 109 da Constituição Republicana, que trata da competência da Justiça federal, em razão da pessoa ou da matéria, não pode ser interpretado de forma ampliativa, muito menos estrita, mas sim de **forma restritiva**, restringindo-se o alcance da norma.

A *duas*, porque o artigo 109, inciso IX, da Constituição Republicana, ao definir a competência da Justiça federal para processar os crimes cometidos **a bordo** de navio, deve ser interpretado de forma restritiva³, conforme salientado, uma vez que tal norma **não tem caráter absoluto**, pois é ressalvada pelo próprio inciso, como também pela jurisprudência e doutrina pátrias, tanto que o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** só admite a incidência da referida norma constitucional quando se tratar de crime cometido **a bordo de embarcação de grande porte**, o que não consta na Constituição da República, demonstrando-se o caráter restritivo, pois a embarcação de pequeno porte não é abrangida pelo dispositivo constitucional, sendo a competência da Justiça estadual. Portanto, a interpretação que se faz não é literal;

A *três*, porque a norma prevista no artigo 109, inciso IX, da CRFB/88 tem por escopo abranger as hipóteses em que **tripulantes e passageiros** possam ser **deslocados para águas territoriais internacionais**, face ao potencial marítimo da embarcação, do contrário, afastada a competência da Justiça federal e a atribuição do “Parquet” federal.

Ora, no presente caso, o crime não teve como sujeito passivo qualquer tripulante ou passageiro, mas sim uma terceira pessoa, funcionária de uma sociedade prestadora de serviços de reparos navais, sendo que esta pessoa vitimada **não intencionava deslocar-se para águas territoriais internacionais**, apenas estava prestando serviços de reparos navais no **interior** de uma embarcação, o que não necessariamente deva ser interpretado como estando **a bordo**, embarcado.

Conforme já decidido pela **Colenda 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal**, no **conflito de jurisdição nº 4.579**, “ainda que se trate de crime cometido a bordo de navio, hipótese em que o delito é da competência da Justiça federal, a competência será da Justiça comum se já iniciada a instrução”, evidenciando o **caráter relativo** da norma.

No caso, **não se está justificando** a atribuição do “Parquet” estadual e a conseqüente competência da Justiça estadual pelo fato de a embarcação estar atracada no Porto de Niterói, quando do evento criminoso, mas sim no fato de que o crime foi praticado no **interior** da embarcação, mas não necessariamente **a bordo**, pois *sequer a embarcação estava com seu motor principal*, uma vez que o

mesmo foi retirado para reparo e justamente a sua retirada é que ensejou a queda da vítima e o seu falecimento.

Ora, se a embarcação estava sem o motor principal, **não tinha**, quando dos fatos, **condições de se deslocar para águas territoriais internacionais**, sendo certo que o crime não vitimou tripulante ou passageiro, mas prestador de serviços que não estava embarcado.

Daí, presente o pressuposto de validade processual.

4- Outrossim, requer o Ministério Público as seguintes providências :

4.1-Sejam certificados nos autos os antecedentes criminais dos denunciados nas Comarcas de Niterói, São Gonçalo e da Capital;

4.2-Seja determinada a expedição de ofício ao IIFP, requisitando-se as FAC's dos denunciados, atualizadas e esclarecidas, se necessário;

4.3-Seja determinada a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, requisitando a certidão nacional de antecedentes criminais dos denunciados (CNI), bem como a situação no País do primeiro denunciado, uma vez que o mesmo é natural da Alemanha;

4.4- Seja determinada a expedição de ofício ao r. Juízo da Vara de Execuções Penais, informando-o sobre o oferecimento da presente denúncia em face dos denunciados;

Pede Deferimento.

Niterói, 24 de setembro de 2009

Cláudio Calo Sousa

Promotor de Justiça titular